## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1008969-11.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: KAUE PARAVANI VIEIRA, CPF 421.995.088-54 - Advogado Dr. Sergio

Aparecido Ninelli

Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ 61.550.141/0001-72 - Advogada Dra.

Michelle de Cássia Hernandez Oprini Al Naimi e preposta Srª Aneliza De

Chico Machado

Aos 04 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do advogado do autor, da ré e da advogada da ré. Ausente o autor, tendo o MM. Juiz concedido ao advogado do autor o prazo de 05 dias para comprovar justa causa para o não comparecimento. acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Sandoval, Vinícius e Eduardo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte autora foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha, o Sr. Eduardo, sendo tal desistência devidamente homologada por este Juízo. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A perícia técnica é desnecessária, ante a prova oral colhida nesta data, e o restante do panorama probatório. Aplica-se o art. 464, § 1º, II do CPC. As ilações do parecer técnico de págs. 75/94 restam derrubadas pela prova oral. Na realidade, efetuando-se a leitura do referido parecer, verificamos que ele identifica vários pontos de conformidade dos vestígios do acidente com a dinâmica afirmada pela parte autora, por exemplo: os vestígios de tinta branca (cor da BMW) no carro da autora; os dois pontos de amalgamento do veículo da autora (lateral direita, onde colidiu a BMW; frente, onde colidiu-se com a árvore). O problema é que o parecer dá enfase excessiva a certos aspectos, no que afasta-se da necessária equidistância na avaliação dos fatos. Não considerou o técnico, por exemplo, que a estrutura de proteção da BMW é reforçada, fato afirmado pelo proprietário do referido veículo nesta data, e que explica a circunstância de os danos no veículo da parte autora serem muito superiores aos ocorridos na BMW. Noutro giro, a prova oral hoje colhida não deixa simplesmente qualquer dúvida a respeito da existência do nexo causal, havendo inclusive uma testemunha presencial. Por tais razões a recusa, da seguradora, foi injustificada e não pode ser aceita. Prosseguindo, há prova suficiente da perda total do veículo, considerados todos os danos (na lateral direita e na dianteira, veja-se fl. 24/26) e o valor que seria necessário despender com o conserto (fl. 29), comparado com o de mercado (fl. 30). Quanto ao valor a ser tomado por base para a indenização, examinando fl. 30 (autor, R\$ 14.425,00) e fl. 99 (ré, R\$ 13.995,00), verificamos que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a razão está com o autor, porque conforme fl. 13 o modelo do carro é 2009, e não 2008 que foi o considerado pela ré. Já a atualização monetária deve incidir desde a data considerada para a atribuição de valor ao veículo, à pág. 30, ou seja, 01.09.2018; e os juros desde a citação, pois a responsabilidade é contratual. Com a devida vênia à parte autora, reputo ausentes danos morais indenizáveis, vez que a lide não extrapolou caráter meramente patrimonial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de **R\$ 14.425,00**, com correção monetária a partir de 01.09.2018, e juros moratórios desde a citação. Deve a autora, por outro lado, viabilizar a entrega e transferência do salvado, à seguradora. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Adv. Requerente: Sergio Aparecido Ninelli

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Michelle de Cássia hernandez Oprini Al Naimi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA